



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mpv - 451

00003

**data**  
18/12/2008

**Proposição**  
**Medida Provisória nº 451/08**

**Autor**  
**DEPUTADO ANDRÉ ZACHAROW – PMDB/PR**

**nº do prontuário**

<b>1. x</b> <b>Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/></b> <b>Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/></b> <b>Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/></b> <b>Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/></b> <b>Substitutivo global</b>
----------------------------------	---	---	--	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>20</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>					

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, inserido pelo art. 20 da Medida Provisória nº 451, de 2008.

**Senado Federal**  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 24/12/2008 às 10:10  
/ estagiário

**JUSTIFICATIVA**

Conforme se desvela, em termos práticos, o texto da MP veda o reembolso de DAMS (despesas de assistência médica e suplementares), cujo atendimento seja realizado por credenciados ao SUS, produzindo efeitos, a partir da data de sua publicação.

Em termos práticos, credenciados ao SUS, sejam médicos ou hospitais, ao efetuarem atendimentos à acidentados, somente poderiam ser remunerados pelo SUS.

A alteração levada a efeito, em análise perfunctoria, sugere ser inconstitucional. Demonstra estar em desarmonia com os princípios da isonomia e da livre iniciativa, dentre outros. Ainda, não se mostra crível que tal alteração seja realizada via MP, haja vista inexistir os pressupostos de urgência e relevância para tanto, o que pode ser enfrentado, para tanto, no Congresso Nacional, nos termos do artigo 62 da Carta da República.

Assim, por conta do tempo exíguo, o que me escuso, de não aprofundar no tema, referida alteração trazida pela MP 451, poderá ser submetida ao controle de constitucionalidade do Judiciário, seja por ADIN, a ser promovida por quem de direito, ou então, individualmente por quem for prejudicado.

Em 2006 foram registrados 35.155 óbitos por ATT, sendo 28.670 (82%) em homens e 6.475 (18%) em mulheres. A faixa etária mais atingida foi a de 15 a 59 anos (83%). Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) estimam que o custo dos acidentes rodoviários no Brasil chega a R\$ 22 bilhões por ano, somando gastos médicos, hospitalares, de perda de renda, remoção e recuperação de veículos, administrativos, judiciais e previdenciários. Desse total, cerca de R\$ 9,8 bilhões são custos médicos e hospitalares, pagos pelo Ministério da

SENADO FEDERAL  
FI 73  
MPV451/08  
S & C M

Saúde.

A CNSeg – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais que sucede a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG comemora a publicação da MP e em discurso pelo seu presidente eleito, João Elízio Ferraz de Campos, após a publicação da MP, destacou publicamente que a medida resultará em R\$ 260 milhões de economia para o setor. Em contrapartida, desembolso de montante equivalente acabará sendo realizado pelo Sistema Único de Saúde, ou seja, acrescentará este ônus ao Ministério da Saúde.

Ainda, o texto da MP deverá ser discutido no Congresso Nacional, para fins da sua conversão. É a oportunidade política.

Prosseguindo, destaco alguns artigos da Constituição, que a meu ver, colidem com o texto da MP.

#### Do princípio da livre iniciativa

O artigo 1º e o artigo 170 da CF/88 garantem o princípio da livre iniciativa, da livre concorrência.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

#### Do Princípio da Isonomia

Entendo ainda, que há conflito com o princípio da isonomia, pois, o fato de ser credenciado ao SUS, não impede o prestador de fazê-lo de forma particular. É um juízo de oportunidade e conveniência existente entre o paciente e o prestador. Daí que entendo existir conflito com o princípio da isonomia, vez que, aquele que é prestador fica impossibilitado de exercer sua profissão ou atividade, bem como o segurado (paciente), não possui o livre arbítrio de escolher a forma de atendimento, ou melhor, quem de fato poderá prestar-lhe o atendimento.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Nesse sentido ainda, a saúde é dever do Estado. A iniciativa privada participa de forma complementar. Evidentemente que se o paciente optar pelo atendimento SUS o hospital deverá fazê-lo. Agora, obrigar o paciente de trânsito, de forma indireta, a receber tal atendimento, parece-me extrapolar o direito de ir e vir.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Da conversão da MP em LEI



Segue para comodidade de entendimento, o artigo 62 da CF/88 que regulamenta as MPs. Como dito, será necessária a sua conversão no congresso, motivo bastante para expor os apontamentos trazidos.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente,



7

em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

PARLAMENTAR

ANDRÉ ZACHAROW  
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

